SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115750 - CE (2025/0461860-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA EURIDES BEZERRA SILVA
ADVOGADO	:	VINICIUS JONATHAN CAETANO - SP411054
AGRAVADO	:	ALBA VALERIA ALVES TORRES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO PRECÁRIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Tribunal estadual, analisando detidamente os autos, manteve a decisão interlocutória e assentou que a tutela provisória de natureza satisfativa não poderia ser deferida sem demonstração inequívoca da probabilidade do direito e do perigo de dano, além de registrar a tese de que o direito real de habitação do cônjuge sobrevivente prevalece sobre pretensão de coproprietários alheios à sucessão, até decisão de mérito, concluindo que "*a concessão de medida liminar de natureza satisfativa atrai um caráter de irreversibilidade, o que pode obstar o retorno da situação analisada pelo Juízo ao status quo ante. Tal circunstância, inclusive, evidencia o risco de grave prejuízo à parte agravada em caso de deferimento do pleito recursal*".

2. Aplica-se, por analogia, a Súmula 735 do STF, que, em regra, impede o conhecimento de recurso especial voltado a reexaminar deferimento ou indeferimento de liminar ou antecipação de tutela, dada a natureza precária e modificável dessas decisões.

3. A apreciação, em recurso especial, da presença dos requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano), previstos no art. 300 do CPC, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60277898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 278f7cb8-63b4-4946-8577-90cc796126f8

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 278f7cb8-63b4-4946-8577-90cc796126f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115750 - CE (2025/0461860-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA EURIDES BEZERRA SILVA
ADVOGADO	:	VINICIUS JONATHAN CAETANO - SP411054
AGRAVADO	:	ALBA VALERIA ALVES TORRES PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO PRECÁRIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Tribunal estadual, analisando detidamente os autos, manteve a decisão interlocutória e assentou que a tutela provisória de natureza satisfativa não poderia ser deferida sem demonstração inequívoca da probabilidade do direito e do perigo de dano, além de registrar a tese de que o direito real de habitação do cônjuge sobrevivente prevalece sobre pretensão de coproprietários alheios à sucessão, até decisão de mérito, concluindo que "*a concessão de medida liminar de natureza satisfativa atrai um caráter de irreversibilidade, o que pode obstar o retorno da situação analisada pelo Juízo ao status quo ante. Tal circunstância, inclusive, evidencia o risco de grave prejuízo à parte agravada em caso de deferimento do pleito recursal*".

2. Aplica-se, por analogia, a Súmula 735 do STF, que, em regra, impede o conhecimento de recurso especial voltado a reexaminar deferimento ou indeferimento de liminar ou antecipação de tutela, dada a natureza precária e modificável dessas decisões.

3. A apreciação, em recurso especial, da presença dos requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano), previstos no art. 300 do CPC, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA EURIDES BEZERRA SILVA contra decisão desta relatoria (fls. 872/881) que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 476/487), a agravante repisa os argumentos do recurso especial e, ao final, pleiteia a apreciação pela Quarta Turma.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 497/504).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59952471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:51
Código de Controle do Documento: 6e1a7b0c-c0e4-47a8-9fa7-14d35a9d0138

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, Maria Eurides Bezerra Silva e outros interpuseram agravo de instrumento na ação de inventário, alegaram que já havia copropriedade anterior e igualitária de 50% do imóvel, e pediram o arbitramento de aluguéis provisórios e tutela de urgência. Sustentaram que o direito real de habitação da viúva não se imporia contra terceiros coproprietários, com fundamento no art. 1.831 do CC, e que seria devido o pagamento de aluguéis proporcionais à quota-parte da coproprietária, nos termos dos arts. 1.314 e 1.319 do CC.

A decisão interlocutória indeferiu o pedido de arbitramento de aluguéis provisórios e a tutela de urgência, reconheceu o direito real de habitação da inventariante independentemente de vínculo com os herdeiros e consignou a ausência de *periculum in mora* (e-STJ, fls. 347-349).

O acórdão conheceu e desproveu o agravo de instrumento, manteve a decisão interlocutória e assentou que a tutela provisória de natureza satisfativa não poderia ser deferida sem demonstração inequívoca da probabilidade do direito e do perigo de dano, além de registrar a tese de que o direito real de habitação do cônjuge sobrevivente prevalece sobre pretensão de coproprietários alheios à sucessão, até decisão de mérito, com referência aos arts. 300 e 927 do CPC e ao art. 1.831 do CC (e-STJ, fls. 349-360), *in verbis:*

> *"Inicialmente, cumpre salientar que, na decisão interlocutória impugnada, o magistrado a quo indeferiu a concessão da tutela sob o fundamento de que o direito real de habitação adquirido pelo cônjuge sobrevivente prevalece em relação aos herdeiros e eventuais coproprietários.*
>
> *Ademais, a parte agravada argumentou e colacionou jurisprudência no sentido de que somente seria possível a cobrança de aluguéis ou a alienação judicial do imóvel na hipótese de o casal possuir mais de um bem imóvel, circunstância que, segundo sustenta, não se verifica nos autos.*
>
> *Nesse contexto, ao analisar as razões do Agravo, constantes às fls. 2/6, observa-se a apresentação de argumentos no sentido de que a agravante seria coproprietária do imóvel, em razão de decisão judicial proferida antes do falecimento do autor da herança e de seu posterior casamento com a agravada. Assim, alegou que, por deter 50% da propriedade do imóvel, faria jus ao recebimento de aluguéis mensais correspondentes à sua quota-parte, a serem pagos pela viúva que ainda reside no bem. Para amparar suas alegações, colacionou entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais de Justiça pátrios.*
>
> *Na espécie, o que se percebe é que questão a ser analisada cinge-se, primordialmente, à possibilidade de concessão de tutela antecipada no âmbito do presente recurso, cujo mérito a ela se encontra atrelado. Em outras palavras, discute-se se devem ser afastados os efeitos da decisão que, dentre outros pontos, indeferiu o pedido de arbitramento de aluguéis relativos à ocupação do imóvel, a serem pagos pela viúva, ora agravada (fls. 237/241 dos autos principais).*
>
> *É como já apontou esta Relatoria na decisão interlocutória de fls. 297/303,"por mais que considere presente a verossimilhança dos fatos alegados com o Direito pretendido, não identifico como a Agravada irá ser prejudicada comum Dano irreparável ou de difícil reparação, já que após a sentença de separação permaneceu inerte durante 13 anos em relação a seu Direito sobre o bem em questão".*
>
> *Não bastasse o exposto, importa ressaltar que tais circunstâncias dificultam a alteração da decisão em sede de cognição sumária, sobretudo por também*

Documento eletrônico VDA59952471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:51
Código de Controle do Documento: 6e1a7b0c-c0e4-47a8-9fa7-14d35a9d0138

considerar a condição de vulnerabilidade da agravada, que reside no imóvel e se encontra em situação de fragilidade decorrente da idade.

É que a concessão de medida liminar de natureza satisfativa atrai um caráter de irreversibilidade, o que pode obstar o retorno da situação analisada pelo Juízo ao status quo ante. Tal circunstância, inclusive, evidencia o risco de grave prejuízo à parte agravada em caso de deferimento do pleito recursal.

Assim, ainda que a existência da alegada copropriedade eventualmente possa obstar o reconhecimento do direito real de habitação - na hipótese de ser reconhecida a titularidade comum de terceiros estranhos à relação sucessória que fundamentaria o referido direito -, é certo que também deve ser considerado que o direito real de habitação tem por finalidade assegurar ao cônjuge supérstite o direito à moradia, preservando o imóvel que servia de residência ao casal.

Trata-se de instituto que, em benefício da solidariedade familiar, impõe restrições temporárias aos direitos de propriedade decorrentes da transmissão da herança.

Por essa razão, à luz deste primeiro exame dos fatos apresentados - considerando que o mérito será oportunamente analisado em cognição exauriente por ocasião da sentença de primeiro grau, a qual poderá ainda ser objeto de eventual apelação -, entende-se adequada a manutenção dos efeitos da decisão interlocutória ora impugnada.

Ressalte-se que a ação originária permanece em regular tramitação, não havendo, até o momento, elemento que desautorize eventual modificação jurídica futura no feito.

Por estas razões, é perceptível que o pleito de antecipação de tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, não tendo sido demonstrada a plausibilidade do direito invocado capaz de conferir a segurança jurídica mínima necessária ao deferimento da liminar requerida."

Extrai-se dos autos que, na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela de urgência, haja vista que a concessão liminar esgotaria o mérito da controvérsia, implicando supressão de instância e risco de irreversibilidade.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, a princípio, **recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF.

1. ***Esta Corte, em sintonia como disposto na Súmula n. 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.***

2. ***O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa"*** *(AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).*

3. Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre, de modo que, sendo a tese referente ao mérito da decisão de antecipação de tutela deferida nos autos, "não é cabível

Documento eletrônico VDA59952471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:51
Código de Controle do Documento: 6e1a7b0c-c0e4-47a8-9fa7-14d35a9d0138

recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/ 2/2014). Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.134.498/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. EQUOTERAPIA. RECUSA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. DECISÃO LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.
2. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.*** *Precedentes.*
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da decisão liminar de fornecimento do tratamento pela operadora de saúde. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. "A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.º 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 8/6/2022, reafirmou o dever da operadora do plano de saúde em custear, de forma ilimitada, as sessões de tratamento para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (AgInt no AgInt no AREsp 1.696.364/SP, RelatorMinistro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/8/2022, DJe de31/8/2022). 5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.245.946/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023)

Além de se tratar de decisão interlocutória de natureza provisória, sujeita a posterior confirmação pelas instâncias ordinárias, a **análise da presença dos requisitos autorizadores da medida, conforme exige o artigo 300 do CPC, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos**, providência inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO DE NATUREZA PRECÁRIA.

Documento eletrônico VDA59952471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:51
Código de Controle do Documento: 6e1a7b0c-c0e4-47a8-9fa7-14d35a9d0138

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual contra concessionária de energia elétrica, em razão de interrupções constantes no fornecimento no Município afetado, tendo o Juízo de origem deferido a realização de auditoria independente na prestação do serviço. O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento da concessionária, manteve a tutela antecipatória, reconhecendo a probabilidade do direito e o perigo de dano à coletividade.
2. A decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça aplicou a Súmula 735/STF , em razão da natureza precária da decisão liminar, e a Súmula 7/STJ , por demandar reexame do contexto fático-probatório, não conhecendo do recurso especial. No agravo interno, a agravante sustenta mitigação da Súmula 735/STF, alegando ofensa direta às regras da tutela provisória do CPC/2015, violação ao art. 300 do CPC/2015 e invasão de competência regulatória e fiscalizatória da União/ANEEL pelo modelo de fiscalização fixado pelo Tribunal de origem.
3. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que aprecia o deferimento ou indeferimento de tutela de urgência, em razão da natureza precária da decisão e da incidência, por analogia, da Súmula 735/STF.
4. A mitigação do óbice da Súmula 735/STF somente é possível quando a controvérsia versar exclusivamente sobre ofensa direta à lei federal que disciplina a medida provisória, sem envolver o mérito da causa nem demandar reexame de fatos e provas.
5. ***A revisão, em recurso especial, do juízo acerca da presença dos requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano), bem como de questões correlatas à legitimidade do Ministério Público e à fiscalização judicial de serviço público, implica revolvimento de matéria fáticoprobatória, vedado pela Súmula 7/STJ****.*
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.822.337/PA, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS . CONFIGURAÇÃO. ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA Nº 735/STF . INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF , entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
2. ***No caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.***
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 3.049.169/PA, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Por fim, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c". Nesse sentido: "*O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea*

Documento eletrônico VDA59952471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:51
Código de Controle do Documento: 6e1a7b0c-c0e4-47a8-9fa7-14d35a9d0138

c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" (AgInt no REsp 2.175.976/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

Nesses termos, não há razões para reforma da decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:51
Código de Controle do Documento: 6e1a7b0c-c0e4-47a8-9fa7-14d35a9d0138

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.115.750 / CE

Número Registro: 2025/0461860-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00545151320218060064 06284017820248060000 545151320218060064 628401782024806000O

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA EURIDES BEZERRA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS JONATHAN CAETANO - SP411054
AGRAVADO	: ALBA VALERIA ALVES TORRES PEREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA EURIDES BEZERRA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS JONATHAN CAETANO - SP411054
AGRAVADO	: ALBA VALERIA ALVES TORRES PEREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:56
Código de Controle do Documento: 0054ec18-965e-4e6b-9c44-a8b995f7edc6

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:56
Código de Controle do Documento: 0054ec18-965e-4e6b-9c44-a8b995f7edc6